



**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
FALÊNCIA N. 0015285-15.2018.8.16.0185  
“HILLMANN CASAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP”

**Divergência de crédito**  
**BANCO BRADESCO S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**I. DIVERGÊNCIA**

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto tendo apresentado extratos que justificariam sua pretensão.

**II. ANÁLISE**

**(a) CCB CAPITAL DE GIRO 351/010.351.147**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 293.995,73.

**Acolhe-se** em razão da demonstração em extrato.

**(b) CCB CONTA GARANTIA 227/003.748.339**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 177.585,79.

**Acolhe-se** em razão da demonstração em extrato.

**(c) SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE N. 2973**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 3.710,54.

**Acolhe-se** em razão da demonstração em extrato.



#### **(d) DESCONTO DE TÍTULOS – DUPLICATAS**

CREDOR postula pela inclusão na falência de débitos originados em TÍTULOS descontados no valor total de R\$ 650.019,94.

Com efeito, entendo que não há como aceitar que tais valores sejam por ora incluídos no quadro de credores.

O Banco apresentou a listagem dos títulos juntados. Tal listagem demonstra, de modo geral, que os títulos tem aparente origem em negociação de fato realizadas pela FALIDA com seus clientes.

Tanto assim que muitos dos títulos sacados se referem a operações feitas pela FALIDA com clientes que inclusive a demandaram (ex.: NAIR SOARES, NOELI CANETTI HELLA, entre outros)

Assim, uma vez emitido o título, tais pessoas passaram a ser as devedoras junto à Instituição Financeira.

Os clientes da FALIDA, por seu turno, também buscam indenizações e a inclusão de seus créditos no rol de credores.

Logo, admitir-se que tais títulos possam integrar o crédito do Bradesco listado na falência pode implicar o reconhecimento de dupla obrigação à massa: devolver ao cliente valores e ainda ter de pagá-los ao banco.

De fato pode ocorrer a obrigação do duplo pagamento, em se provando que o serviço não foi adequadamente prestado e portanto o título perdeu seu lastro. Mas tal conclusão só se pode alcançar depois de liquidadas as ações cíveis que tratam das obrigações da FALIDA com seus clientes.

Não há, adicionalmente, qualquer informação nas divergências no sentido de que a FALIDA tenha se obrigado à *recompra* dos títulos na hipótese de inadimplemento. Ainda que houvesse tal obrigação, haveria de se demonstrar quais foram os títulos que teriam restado inadimplidos para, sobre os faltantes, se exigir a recompra, o que não consta da divergência.

Nestas condições entendo que tais créditos não podem ser relacionados.



### III. Solução

Acolhe-se **EM PARTE** a divergência para fixar da seguinte forma o quadro de créditos do Banco do Brasil:

**(a) CCB CAPITAL DE GIRO 351/010.351.147**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 293.995,73.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

**(b) CCB CONTA GARANTIA 227/003.748.339**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 177.585,79.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

**(c) SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE N. 2973**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 3.710,54.

CONTRATO	VALOR (R\$)
CCB 351/010.351.147	293.995,73
CCB 277/003.748.339	177.585,79
CONTA CORRENTE	3.710,54
DESCONTO DE TÍTULOS	0,00
VALOR A LANÇAR NO EDITAL	475.292,06

Curitiba, 31 de julho de 2019.

**ATILA SAUNER POSSE**  
OAB/PR 35.249